



Decisão Monocrática 01204/2019-8

Processos: 08208/2009-7, 02461/2005-9, 02796/2004-2, 01573/2004-4, 00343/2004-6, 07873/2003-5

Classificação: Pedido de Revisão

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Requerente: MOACYR CARONE ASSAD

Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

Processos TC: 8208/2009
Apenso: 7873/2003
Classificação: Pedido de Revisão
U.G.: Prefeitura Municipal de Anchieta
Requerente: Moacyr Carone Assad

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto por Moacyr Carone Assad, com vistas à reforma do Acórdão TC – 284/2007- Plenário (TC-2461/2005) reiterado pelo Acórdão TC – 188/2005 – Plenário (TC-7873/2003), mantendo a condenação ao senhor Moacyr Carone ao pagamento de multa pecuniária de 500 VRTE e ressarcimento ao erário municipal, no valor equivalente da 70.535,01 VRTE.

Compete informa que consta aos autos informação de trânsito em julgado consumado ocorreu em 21/06/2007 (fl.90), e que conforme Termo de Verificação nº 51/2018-7 (fls.92/95) expedido pela Secretaria Geral do Ministério Público de Contas houve o recolhimento integral da multa aplicada ao responsável Moacyr Carone Assad.

Assim sendo, a Decisão Monocrática TC 00885/2019, peça 11, diante do recolhimento integral da multa que foi aplicada concedeu a devida quitação ao responsável.

Através do ofício Gab. Nº224/2019 protocolizado nesse Tribunal com o número 18438/2019 verifica-se que no caso em análise o Executivo Municipal ajuizou a Ação de Execução Fiscal de nº 0001702-87.2011.8.08.0004 para a cobrança do valor decorrente da condenação imposta através do Acórdão TC- 188/2005 reiterado pelo Acórdão TC-284/2007, encontrando-se, em pendência de provimento judicial favorável, não sindicável pelo douto Ministério Público de Contas.

Assim ante o exposto, determina através do Parecer 06118/2019-6 emitido pelo douto procurador Dr. Luciano Vieira o **ARQUIVAMENTO** do feito, conforme art. 330,

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

inciso IV¹, do RITCEES, sem baixa do débito/responsabilidade, enfatizando ainda que, cabe ao interessado comprovar, a qualquer tempo, o recolhimento do débito, com a devida atualização monetária e de juros legais, para a devida quitação, ou o cancelamento da CDA/título executivo para fins de baixa de responsabilidade, hipótese que levará ao desarquivamento do feito.

Por fim, requer a devolução dos autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do e-tcees.

Sendo assim, subscrevo em todos os seus termos, o entendimento exarado no Parecer 006118/2019-6, da lavra do ilustre Procurador Geral, e **DECIDO**:

- 1- Pelo ARQUIVAMENTO do feito, sem baixa do débito/responsabilidade**, ressaltando-se que o seu desarquivamento poderá ser requerido a qualquer tempo, desde que sejam trazidas informações sobre o recolhimento do débito para as medidas de direito.

- 2- Pela DEVOLUÇÃO dos autos à Secretaria Geral do Ministério Público de Contas**, conforme solicitado, para a providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

¹ Art. 330. O processo será arquivado nos seguintes casos:
IV - quando tenha o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído;